



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais
Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais
Subsecretaria de Financiamento ao Desenvolvimento e Mercados Internacionais
Coordenação-Geral de Financiamentos Externos

Nota Técnica SEI nº 128/2022/ME

Assunto: Projeto de resolução que institui procedimentos e critérios de avaliação para projetos e programas de entes da Federação que tenham Plano de Recuperação Fiscal e Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal vigentes, nos termos das Leis Complementares nºs 159 e 178.

Senhor Subsecretário,

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. O projeto de resolução em anexo, institui procedimentos e critérios de avaliação para autorização da preparação de projetos e programas do setor público com o apoio de natureza financeira de fontes externas, de entes da Federação que tenham Plano de Recuperação Fiscal vigente, nos termos da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, ou que tenham obtido a adesão definitiva ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021.
2. Os pleitos relativos às cartas consultas, cujos entes tenham Regime de Recuperação Fiscal ou Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal vigente vão seguir em rito específico quando da submissão à Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX.

ANÁLISE

3. A Lei Complementar nº 178, de 2021, instituiu o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal (art.1º), o qual tem por objetivo reforçar a transparência fiscal dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e compatibilizar as respectivas políticas fiscais com a da União e instituiu, também, o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (art.3º) que conterà um conjunto de metas e de compromissos pactuados entre a União e cada Estado, o Distrito Federal ou cada Município, com o objetivo de promover o equilíbrio fiscal e a melhoria das respectivas capacidades de pagamento. A Lei Complementar nº 178, de 2021, também alterou a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2010, a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001.
4. O inciso III do art. 30 da Lei Complementar nº 178, de 2021, cita que serão dispensados os requisitos legais exigidos para realização de operações de crédito e concessão de garantia pela União autorizadas no âmbito do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, exceto quanto ao cumprimento das metas e dos compromissos nele estabelecido.
5. O Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal deverá conter metas e autorização para contratações de operações de crédito com garantia da União e as condições para liberação dos recursos financeiros, dentre outros (art.3º, § 3º, III, da Lei Complementar nº 178, de 2021).
6. A Lei Complementar nº 159, de 2017, instituiu o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal e alterou as Leis Complementares nº 101, de 4 de maio de 2000, e nº 156, de 28 de dezembro de 2016.

7. O Regime de Recuperação Fiscal autorizou a contratação das seguintes modalidades de operação: (i) financiamento de programa de desligamento voluntário de pessoal; (ii) financiamento de auditoria do sistema de processamento da folha de pagamento de ativos e inativos; (iii) financiamento dos leilões de que trata o seu inciso VI do § 1º do art. 2º; (iv) reestruturação de dívidas ou pagamento de passivos; (v) modernização da administração fazendária e, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo federal, da gestão fiscal, financeira e patrimonial; e (vi) antecipação de receita da alienação total da participação societária em empresas públicas ou sociedades de economia mista.

8. O § 4º do art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 2017, cita que enquanto vigorar o Regime de Recuperação Fiscal, estão dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação de operações de crédito e para a concessão de garantia, inclusive aqueles dispostos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

9. O projeto de resolução em anexo, em seu artigo 1º, trata do enquadramento neste dispositivo dos entes da Federação que tenham Plano de Recuperação Fiscal vigente, nos termos da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, ou que tenham obtido a adesão definitiva ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

10. Os artigos 2º e 3º do projeto de resolução alteram o rito de submissão dos pleitos à COFIEIX, para que sua análise ocorra de forma mais rápida, sem, no entanto, que haja perda da qualidade dos projetos vinculados a estas operações.

11. O art. 4º altera os critérios de avaliação previstos na Resolução COFIEIX nº 17, de 2021, considerando apenas os critérios de Análise Técnica, Áreas Estratégicas e Impactos do Projeto e IDH, dispensando as análises de capacidade de pagamento e trajetória de endividamento dos entes da federação no âmbito da COFIEIX.

12. O art. 5º em seu parágrafo único, dispõe que em caso de conflito entre as disposições da nova resolução e aquelas constantes na Resolução COFIEIX nº 1, de 2021, e Resolução COFIEIX nº 17, de 2021, prevalecerá o disposto na nova resolução.

13. O art. 6º trata do sublimite exclusivo para essas operações, bem como da utilização do sublimite ordinário de estados e municípios quando do esgotamento do sublimite exclusivo.

14. O art. 7º reforça o não comprometimento do sublimite anual de entes subnacionais para operações com financiamento nos casos das operações de reestruturação de dívidas que já tenham garantia da União, em concordância com o § 7º, do art. 7º, da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001.

DA DISPENSA DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO - AIR

15. O projeto de resolução tem por objetivo instituir procedimentos e critérios de avaliação para autorização da preparação de projetos e programas do setor público com o apoio de natureza financeira de fontes externas, de entes da Federação que tenham aderido ao Plano de Recuperação Fiscal vigente, nos termos da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, ou que tenham obtido a adesão definitiva ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021. Assim, aplica-se ao ato normativo em questão o disposto no inciso II do art. 4º do Decreto 10.411, de 2020:

16. "Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de: (...)
II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias; (...)

17. Isso posto, dado que o ato normativo ora proposto se enquadra na hipótese acima em função da edição das Leis Complementares nº 159, de 19 de maio de 2017 e nº 178, de 13 de janeiro de 2021, verificou-se a possibilidade de dispensa da análise de impacto regulatório.

CONCLUSÃO

18. O projeto de resolução anexo aqui citado traz consigo os dispositivos necessários para a regulamentação e tratar as especificidades das operações de entes da Federação que tenham aderido ao Plano de Recuperação Fiscal vigente, nos termos da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, ou que

tenham obtido a adesão definitiva ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, no âmbito da COFIEX, mantendo contudo o amparo técnico para análise dos projetos destinados a tais operações.

RECOMENDAÇÃO

19. Recomendo o prosseguimento dos trâmites com vista a aprovação da resolução em referência, no sentido de possibilitar a apreciação das cartas consultas que contém operações amparadas pelas leis complementares aqui citadas.

Anexos:

- 1- Projeto de resolução COFIEX;
- 2- Lei Complementar nº 178, de 2021;
- 3- Lei Complementar nº 159, de 2017;
- 4- Resolução COFIEX nº 1, de 2021; e
- 5- Resolução COFIEX nº 17, de 2021,

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

VITOR DE LIMA MAGALHÃES

Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental

Documento assinado eletronicamente

LÍLIA LÚCIA GENÚ MAYA CAVALCANTE

Coordenadora

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

MARCELO MOISÉS DE PAULA

Coordenador Geral de Financiamentos Externos Substituto

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

CARLOS EDUARDO LAMPERT DA COSTA

Subsecretário de Financiamento ao Desenvolvimento e Mercados Internacionais



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Lima de Magalhães, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental**, em 06/01/2022, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **Lília Lúcia Genú Maya Cavalcante, Coordenador(a)**, em 06/01/2022, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Moisés de Paula, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 06/01/2022, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Lampert Costa, Subsecretário(a)**, em 06/01/2022, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **21457953** e o código CRC **16BEB2AB**.

Referência: Processo nº 12120.100001/2022-90.

SEI nº 21457953